



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.711, DE 2007
(MENSAGEM Nº 50, DE 2007)

Acresce o art. 19-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I – RELATÓRIO

Com base no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 50, de 24 de janeiro de 2007, o Projeto de Lei em pauta.

Nos termos da sua ementa, esse Projeto de Lei acresce o art. 19-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabeleceu normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispôs sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O teor do *caput* do art. 19-A, acrescido pelo art. 1º da proposição, aperfeiçoando a Lei nº 9.807/99, determina que o inquérito e o processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas terão prioridade na tramitação.

Ao mesmo tempo, seu parágrafo único reza que “qualquer que seja o rito processual criminal, o juiz, após a citação, tomará



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO

antecipadamente o depoimento das pessoas incluídas nos programas de proteção previstos” na Lei nº 9.807/99, “devendo justificar a eventual impossibilidade de fazê-lo no caso concreto ou o possível prejuízo que a oitiva antecipada traria para a instrução criminal.”

Conforme a Exposição de Motivos EM nº 187 – MJ – Programa de Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, de 05 de dezembro de 2006, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, que acompanha a referida Mensagem Presidencial, o “projeto busca agilizar os inquéritos e processos criminais em que figurem como réus, vítimas ou testemunhas as pessoas protegidas pelos programas de proteção previstos na Lei nº 9.807, de 1999.”

Considera, ainda, que “a morosidade do tramite processual faz com que decorra um longo tempo entre a denúncia e a efetiva prisão dos denunciados, o que acaba aumentando o período em que a vida dos denunciantes fica efetivamente ameaçada. Diante disso o poder público se vê obrigado a permitir que os denunciantes permaneçam nos programas de proteção por um período muito superior aos dois anos legalmente previstos, aumentando os custos dos programas e impedindo o ingresso de novas testemunhas, além do prejuízo ao combate à impunidade.”

Da argumentação contida na Exposição de Motivos, podem ser sintetizadas as seguintes vantagens na prioridade do julgamento desses processos:

- redução do tempo necessário para o julgamento dessas causas;
- rápida punição dos envolvidos;
- redução dos riscos a serem enfrentados por aqueles que levaram a denúncia ao poder público;
- redução do período de permanência dos colaboradores nos programas; e
- aumento do número de pessoas beneficiadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, c), a apreciação do mérito de matérias sobre proteção a testemunhas e vítimas de crimes e suas famílias.

Fazemos nossas as razões esposadas pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça em sua Exposição de Motivos, que bem sintetiza alguns problemas que os programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas têm encontrado, razão suficiente, por si só, para a acolhimento desta proposição.

Indubitavelmente, há que se proporcionar maior celeridade às fases inquisitoriais e processuais, considerando não só os princípios da eficiência, da supremacia do interesse público e da razoabilidade, entre outros que norteiam a ação do Poder Público, mas, também, a segurança daqueles que se encontram sob a proteção estatal, colaborando com a investigação criminal e com o processo crime e levando ao desbaratamento do crime organizado e de outras modalidades da macrocriminalidade e, conseqüentemente, à mais rápida punição daqueles que se encontram à margem da lei.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.711, de 2007, conclamando os nossos nobres pares a fazerem o mesmo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
Relator